

A. I. Nº - 232278.0005/13-0  
AUTUADO - PETRÓLEO DO VALLE LTDA. (PETROVALLE)  
AUTUANTE - OSMÁRIO DA SILVA MENDONÇA  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 30/04/2014

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0069-05/14**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO PRÓPRIA. Constatado que o termo de ocorrência/apreensão não contém a assinatura do autuado, pois claramente se trata de refazimento de ação fiscal quase 04 (quatro) anos depois da ocorrência do fato gerador. Não há comprovação efetiva da apreensão da mercadoria. O termo de ocorrência e apreensão é elemento indispensável para caracterizar a materialidade do fato gerador na infração de trânsito de mercadorias. O termo aqui apresentado é desprovido de qualquer validade, e, portanto, desprovido também de eficácia jurídica, não podendo gerar efeitos. Tal situação equivale a não haver termo algum. Infração nula. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado em 04/01/2013, para lançamento de ICMS, em razão da falta de recolhimento do imposto devido pela operação própria, sendo lançado o valor de R\$13.167,00, acrescido da multa de 60%.

A impugnante apresentou defesa à fls. 17/25. O presente Auto de Infração foi lavrado em substituição ao de nº 232278.0020/11-2.

A defesa ressaltou, que de acordo com o que foi relatado na autuação a impugnante incorreu na falta de recolhimento do imposto devido pela operação própria. Contudo, o Auto de Infração não merecia subsistir, uma vez que não houve qualquer infração à legislação tributária por parte da Impugnante, conforme será amplamente demonstrado a seguir. Que primeiramente, é preciso que se frise que a majoração do ICMS – Substituição influência diretamente no cálculo do ICMS – Próprio, pois a base de cálculo de um é oriundo da diferença entre o valor da pauta fiscal, e a base de cálculo do outro. Tem-se, portanto, que é válida a discussão acerca da legalidade na cobrança do ICMS Substituição, pois se trata de questão prejudicial em relação à cobrança do ICMS aqui cobrado.

Frisou que a Fazenda Pública Estadual se valeu do valor presumido da mercadoria para a imposição de base de cálculo do ICMS, utilizando o instrumento de pauta fiscal, mesmo quando é sabido que o valor para a incidência do referido imposto deveria ser baseado no da nota. Que tal instrumento não encontra nenhum respaldo constitucional, aliás, nenhum respaldo sequer legal, pois nem mesmo o Estado da Bahia possui lei que promova a pauta fiscal como definidora de base de cálculo de ICMS.

Em seguida destacou que o regime de pautas fiscais para definição da base de cálculo do ICMS jamais poderia ter sido estabelecido por ato normativo infralegal, aliás, a Constituição determina que somente Lei Complementar poderá versar acerca da base de cálculo conforme se depreende

do seu art. 146, III, “a”.

Mencionou a Súmula 431 do STJ, no sentido de que não se pode estabelecer o regime de pauta fiscal para a cobrança de ICMS: “*É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal*”.

Ponderou que o imposto cobrado está impregnado de vício de constitucionalidade, e ainda há uma pauta fiscal absurdamente incoerente com a realidade, uma vez que foi arbitrado pelo Fisco o valor de R\$2,00 por litro de álcool, quando é sabido que a impugnante adquire tal mercadoria no valor de R\$0,91.

Mais à frente questionou: como se pode impor uma margem presumida superior a 100% para fins de pauta fiscal? Só se pode inferir, nesse caso, que tal majoração se deu com a finalidade de aumentar a arrecadação, o que torna, portanto, o instrumento em comento nulo. Que vale ressaltar, ainda, que não houve qualquer erro na determinação da base de cálculo por parte da Impugnante. Ela apenas declarou os valores conforme a legislação pátria, ou seja, não utilizando o valor de pauta fiscal (por ser evidentemente ilegal) e se utilizando, conforme pode-se concluir a seguir, dos descontos incondicionais para serem abatidos dos valores a serem recolhidos, conforme autorizado pelo nosso ordenamento, e não incluindo tais descontos base de cálculo do ICMS.

Destacou o fato de que não foi incluído na base de cálculo do tributo o desconto incondicional, uma vez que a Impugnante simplesmente preencheu os campos das notas fiscais e o próprio software do Estado da Bahia gerou o cálculo e para que seja verificado esse fato, basta lançar qualquer desconto incondicional no software de emissão da nota fiscal eletrônica, e se verá que o valor deste não é sequer computado na base de cálculo, sendo registrado em um campo à parte justamente para que não ocorra a diminuição da base de cálculo do ICMS e, consequentemente, a diminuição da arrecadação tributária.

Que o próprio sistema de registro contábil do Fisco, qual seja, o programa de emissão de nota fiscal eletrônica, impede que sejam lançados descontos incondicionais na base de cálculo do ICMS. Que de acordo com o Auto de Infração, a Impugnante não realizou o recolhimento do ICMS normal em suas operações próprias com Álcool Hidratado Carburante por motivo do contribuinte não possuir autorização da COPEC. Que inicialmente, vale ressaltar que parece descabido que a Fazenda Estadual exija do contribuinte a obtenção de uma autorização junto à própria Fazenda, para cumprir suas obrigações fiscais de maneira normal.

O fisco ao exigir que a Impugnante recolha o valor relativo ao ICMS próprio no momento da saída da mercadoria, o fisco a impede de exercer o seu direito de compensar créditos e débitos, lógica decorrente do princípio consagrado em toda a legislação pátria, da não cumulatividade.

Acontece que, para que seja possível à Impugnante utilizar-se do ICMS creditado, é necessário que proceda ao encontro de contas entre créditos e débitos, o que é feito mês a mês em seus livros fiscais e em seus balanços financeiros. Ora, no momento em que o Fisco exige que o ICMS próprio da Impugnante seja recolhido quando da saída da mercadoria (e que a alíquota seja calculada sobre o preço constante da nota fiscal, por consequência), é impossível obedecer ao princípio da não cumulatividade para que se compense débitos com créditos, uma vez que o valor constante da nota fiscal não leva em consideração os créditos de ICMS dos quais a empresa dispõe e os quais serão compensados no final do mês com o ICMS devido por ela, mas tão somente o preço “cheio” de seu produto, sem qualquer desconto a título de não cumulatividade.

Por entender serem ilegais e arbitrárias as exigências de recolhimento prévio do ICMS próprio, por ofender o seu direito líquido e certo à compensação de débitos de ICMS com os valores já recolhidos em operações anteriores (créditos), e, diante da COPEC não haver concedido a referida “autorização”, a Impugnante impetrou Mandado de Segurança com pedido de Medida Liminar, tombado sob o número 0108869-59.2011.805.0001, em trâmite na 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, com o fito de obter a autorização da COPEC para recolher o ICMS por

ela devido no início do mês seguinte à ocorrência do fato gerador, e não no momento de saída de suas mercadorias.

Em resposta ao pleito feito pela Impugnante, foi concedida a medida liminar no sentido de autorizá-la a recolher o ICMS por ela devido no início do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e não no momento de saída de suas mercadorias, como lhe é de direito.

Para a defesa, o RICMS jamais poderia ceifar o direito do contribuinte previsto em lei. Contudo, é o que tem ocorrido com os contribuintes distribuidores de álcool hidratado na Bahia, pois a necessidade de obtenção de uma “autorização” do COPEC para que seja possível efetuar o recolhimento do ICMS no mês subsequente obstaculariza completamente a fruição do direito decorrente do princípio da não cumulatividade, pois, repita-se, é impossível proceder com o encontro de débitos e créditos de ICMS se o imposto for cobrado cada vez que ocorra uma saída de mercadoria.

Que desta forma, diante da ilegalidade da restrição imposta pelo Fisco no que se refere ao recolhimento prévio do ICMS, posteriormente confirmada em juízo pela decisão liminar favorável aos interesses da Impugnante, a presente autuação mostra-se absolutamente improcedente.

Postula no sentido de que, caso a instância administrativa entenda pela manutenção da infração, seja excluída da multa e dos juros imputados, tendo em vista a sua evidente boa-fé, que sempre procurou registrar e declarar adequadamente os seus débitos perante o Estado da Bahia. Diante do exposto, requer que o Auto de Infração impugnado seja julgado improcedente.

Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da autuação, protesta sejam abatidos os créditos decorrentes do ICMS normal já recolhido nas operações anteriores, bem como as multas e os consectários da mora, tendo em vista a evidente boa fé que sempre procurou demonstrar a impugnante.

O autuante apresentou informação fiscal apensada às fls. 33/38, Conforme exposto no campo descrição dos fatos consta a acusação de que o contribuinte efetuou operação de venda interna de produtos tributados a diversos postos de combustíveis, através dos DANFE's 20592, 20593, 20589, 20661 E 20549 (cópias anexas – fls. 12 a 16), envolvendo 35.000 litros de álcool carburante hidratado. Nessas operações teria descumprido as exigências da legislação pertinente (art. 332, inciso V, letras “i” e “j”, do RICMS-BA/2012), por estar na condição de **Descredenciado** junto à COPEC/SEFAZ, deixando de efetuar tempestivamente o recolhimento do ICMS devido pela operação própria.

Ressaltou, em seguida, que o crédito fiscal reclamado tem por base legal os dispositivos do Protocolo 17/2004 e regras do RICMS/Ba. Quanto ao fato da operação estar amparada em decisão liminar, com suspensão da exigibilidade do ICMS, frisou que a Procuradoria Estadual (PGE) no Parecer nº 206986.0011/00-1, envolvendo demanda similar, emitiu pronunciamento que os efeitos da medida liminar em mandado de segurança não impede o Estado de constituir o crédito tributário. Nesse mesmo sentido o Parecer exarado em 29/01/03, no PAF nº 917007301.

Reproduziu também decisões judiciais acerca dessa questão. Originárias do STJ (RE nº 119.156-SP; RE nº 260.040-SP; e RE nº 216.298-SP).

Pediu pela manutenção e PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## VOTO

Analizando o processo, constato que o auto em julgamento foi lavrado em 04/01/2013, e decorreu da nulidade de auto de infração anterior. O autuante substituiu o Termo de Ocorrências inicial, lavrando um novo à fls. 04/07, apenas com a sua assinatura, sem a ciência do autuado.

Vejamos o que diz o RICMS vigente à época dos fatos, a respeito da exigência formal do termo de apreensão de mercadorias:

*Art. 945. A apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos constitui procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.*

*Parágrafo único. Tratando-se de mercadorias, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perderá a validade se no prazo de 30 dias não for lavrado o Auto de Infração correspondente, considerando-se encerrada a ação fiscal e podendo o sujeito passivo recolher o débito espontaneamente.*

Assim, está configurado que a lavratura do Termo de Ocorrências constitui prova material do fato apurado, sendo imprescindível no auto de trânsito de mercadorias para comprovação efetiva da ocorrência do fato gerador, constituindo-se em formalidade essencial ao lançamento tributário no trânsito de mercadorias.

Quanto aos requisitos formais do termo de apreensão, vejamos, entre outros, o que dizia a legislação vigente:

*Art. 940. O fisco estadual poderá apreender, mediante lavratura de Termo de Apreensão:*

*I –(...)*

*§ 2º Quando o sujeito passivo, seu representante ou preposto se recusar a assinar o Termo de Apreensão, ou em caso de sua ausência, o termo deverá ser assinado por duas testemunhas.*

Constatou que o Termo lavrado pelo autuante e juntado ao PAF, não contém a assinatura do autuado, pois claramente se trata de refazimento de ação fiscal quase 04 (quatro) anos depois da ocorrência do fato gerador. Assim, tanto em questão de fato, como também de Direito, não há mais comprovação efetiva da apreensão da mercadoria.

O termo de ocorrência e apreensão é elemento indispensável para caracterizar a materialidade do fato gerador e o termo aqui apresentado é desprovido de qualquer validade, e, portanto, desprovido também de eficácia jurídica, não podendo gerar efeitos. Tal situação equivale a não haver termo algum.

O auto de infração de trânsito se caracteriza pela sua instantaneidade. Prova disso é que a legislação é clara quanto a inadmissão de ulterior apresentação de documentação fiscal em caso de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais. Ou se apresenta no momento da ação fiscal ou não terá validade em momento posterior, e até a lavratura do termo de ocorrências/apreensão, que configura o início da ação fiscal de trânsito, possui eficácia limitada ao período 30 dias, nos termos do art. 945 do RICMS/BA 97. Ultrapassando-se este período, perde-se a validade. No caso presente, o termo foi lavrado novamente quase 04 (quatro) anos depois do fato, em 04/01/2013, sem assinatura do autuado, como se a sua exigência no processo fosse mera formalidade e desprovida de feitos jurídicos. Observo que as notas fiscais em que lastreia a autuação foram emitidas estabelecimento autuado no exercício de 2009.

A situação aqui presente, demanda ordem de serviço de fiscalização de estabelecimento, não podendo ser renovada a ação fiscal de trânsito, uma vez que os elementos probatórios da citada ação se encontram disponibilizados no estabelecimento da empresa, ao alcance de fiscalização, não podendo ser lavrado um auto de trânsito onde se procura reconstituir de forma fictícia, um fato que ocorreu em passado remoto.

Analizando a jurisprudência deste Conselho, constato que não há acolhida para o refazimento de ações fiscais de trânsito, pelas razões já apontadas neste voto, a exemplo do ACÓRDÃO JJF N° 0121-03/12, de lavra da eminent Relatora Alexandrina Natália Bispo dos Santos, do qual tiro o seguinte excerto:

*Compulsando os autos, vejo que o citado termo de apreensão era parte integrante do auto de infração de nº 232278.0012/09-8, julgado nulo pelo CONSEF conforme acórdão da 3ª JJF, com recomendação do julgador de refazimento do feito, com fundamento no artigo 156 do RPAF/BA.*

*Observo, portanto, que este auto de infração trata-se de um novo procedimento fiscal e como tal deveria obedecer aos ditames legais no que se refere às formalidades requeridas nos termos do art. 28 do RPAF/99. Embora o Auto de Infração tenha sido lavrado no modelo 4, relativo à fiscalização de mercadorias em trânsito, o presente lançamento não se trata mais de Auto de Infração de trânsito. O presente auto de infração de nº 232278.0014/11-2, não substitui o Termo de Apreensão nº 232278.0029/09-8, que deu*

*respaldo ao auto de infração anterior julgado nulo, conforme registra o autuante na descrição dos fatos. Tampouco o termo de ocorrência, nº 232278.0020/11-2 o substitui, visto a mercadoria já não se encontra apreendida como prova do ilícito cometido pelo autuado.*

No ACÓRDÃO JJF Nº 0121-05/13 de magnífica e esclarecedora lavra do Relator Ângelo Mário de Araujo Pitombo, ele assim expôs em seu voto, em caso similar ao que aqui está em discussão, do qual transcrevo também o núcleo do entendimento do julgamento no supracitado acórdão:

*O exame dos elementos constantes dos autos permite se verificar que a renovação do procedimento fiscal contrariou o quanto recomendado pela aludida Decisão, pois repetiu a lavratura do Auto de Infração modelo 4 (trânsito de mercadorias), fundamentando-se em Termo de Ocorrência Fiscal, datado de 09/01/2010, relativo a fatos ocorridos em 02/01/2010, 04/12/2010, 08/01/2010, 08/01/2010, sem instaurar o novo procedimento fiscal, conforme decidido pela Câmara, no estabelecimento do contribuinte, ou seja, aplicando os procedimentos fiscais inerentes a infração em estabelecimentos.*

*O autuante renovando o procedimento fiscal lavrou um novo termo de Ocorrência Fiscal nº 210413.0007/12-9 onde não consta a ciência do contribuinte ou de seu representante legal, mencionando que o citado termo substitui o Termo de Apreensão nº 2109430003/10-3, lavrado em 04/01/2010. O citado termo de apreensão substituído pelo atual era parte integrante do Auto de Infração de nº 232267.0012/09-3, julgado nulo pelo CONSEF conforme acórdão da 1ª Câmara, nº 0179-11/11, já mencionado, com recomendação de instauração de novo procedimento fiscal no estabelecimento do contribuinte, a fim de verificar o recolhimento do tributo relativo à operação objeto do presente lançamento de ofício.*

*O refazimento do Auto de Infração, conforme decidido pela 1ª Câmara, não é possível através dos procedimentos fiscais adotados no trânsito de mercadorias, pois os fatos, alvo do lançamento nulo, não são mais tempestivos, já se esgotaram, na medida em que não há mais a circulação da mercadoria que gerou a sua anterior apreensão e a emissão de um novo Termo de Apreensão não reflete esta efetiva ação, que é a apreensão da mercadoria, não servido, assim, como prova material necessária.*

No mesmo sentido o voto proferido pelo relator do PAF nº 124198.0529/12-9, de lavra do auditor fiscal Ildemar José Landim, que serviu de balizamento para a elaboração do presente Acórdão.

Pelo exposto, fica evidente o descumprimento pelo autuante do devido processo legal, razão pela qual decreto, de ofício, a NULIDADE do auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 232278.0005/13-0, lavrado contra **PETRÓLEO DO VALLE LTDA. (PETROVALLE)**. Recomenda-se a renovação da ação fiscal, mediante ordem de serviço para fiscalização de estabelecimento.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2014.

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR